DELIBERAÇÃO AC00 - 3072/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8236/2015
PROTOCOLO	: 1593708
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS AUSENTES – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – COMPROVAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO ALTERADO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO – DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC**,** bem como enviar **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-1072/2018, fls. 178/188), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item IX – Do Relatório, Subitens 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 13303/2018 (fls. 189/205), opinando da seguinte forma:

> "**a**. Por sua **irregularidade** com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III da LO-TCE/MS, dadas as impropriedades e irregularidades ratificadas no item **2.3.8. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo**, igualmente das alíneas "a"; "b"; "c"; "d"; "e" do item **2.3.9. Irregularidades**; b. Pela aplicação de multa prevista nos artigos 45 e 46 da LO-TCE/MS, porquanto das infrações apontadas no item **2.3.9. Irregularidades.**"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 16102/2019, fls. 206/208):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito) e Sr. Paulo Renato Andriani (Secretario Municipal)**, sejam julgadas: **I** - como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. **II** - Pela aplicação de multa regimental diante às irregularidades acometidas pela ausência de documentos exigidos como remessa obrigatória, e escrituração contábil irregular constante no anexo 11 e Balanço Orçamentário. **III** - Comunique o resultado desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.1.173/2013 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, o montante de R$ 10.040.000,00 o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 11.085.000,00. No entanto, **tal valor não está compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 22), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 23/25), em que o valor é de R$ 11.494.000,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 21), o qual evidencia receita orçada de R$ 10.100.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.490.749,05. **Entretanto**, a receita prevista registrada de R$ 10.100.000,00 **diverge da consignada na LOA** de R$ 10.040.000,00 (Processo TC/19322/2014, fls. 05/08).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 22), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.494.000,00 e empenhada na ordem de R$ 10.490.770,60. **Nada obstante**, a despesa autorizada atualizada registrada de R$ 11.494.000,00 diverge da apurada no Anexo 1 do apêndice do parecer da d.Auditoria (fl. 204) no valor de R$ 11.085.000,00, conforme já mencionado acima.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 22/25), Financeiro (Anexo 13, fl. 165), Patrimonial (Anexo 14, fl. 166) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 28/30) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011 e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 8207/2017), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 130/177) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Ausentes os Subanexos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L;
>
> ✓ O Parecer do Conselho de Acompanhamento não foi encaminhado nestes autos, deixando, portanto, de cumprir com a IN/TC/MS nº 35/2011, com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 e o artigo 42, II da LO – TCE/MS. Foram inseridas cópias de atas referentes ao ano de 2014 (fls. 103/114), as quais aprovaram os balancetes mensais. Após a solicitação do Parecer emitido pelo Conselho, foi encaminhada a Ata nº 01/2015, a qual teve por objetivo a elaboração do "Parecer Conclusivo", entretanto, o mesmo não foi anexado a este processo. Verificamos, ainda, que os membros constantes nestas Atas (com exceção da Sr.ª Márcia Aparecida da Silva Pereira) não correspondem aos nomeados para a composição do Conselho, conforme Portaria nº 6.342/2011 (fls. 44/45);
>
> ✓ O quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014, na conta Ativo Financeiro e Ativo Permanente, foi devidamente preenchido (fl. 166), de acordo com a Lei nº 4.320/64. Todavia não foi encaminhada a republicação do referido demonstrativo em imprensa oficial;
>
> ✓ Efetuou-se, também, o correto preenchimento da conta Passivo Financeiro, do referido quadro anexo ao Balanço Patrimonial (fl. 166), entretanto, restou pendente a comprovação da republicação do Anexo alterado;
>
> ✓ Ausência do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), apesar do responsável mencionar em sua resposta o envio deste documento (fl. 131), não o fez, permanecendo, desse modo, a irregularidade inicialmente apontada;

✓ Foi encaminhado novo Decreto nº 12/2014 (fls. 171/173), o qual suplementou R$ 30.000,00, ao invés de R$ 50.000,00, conforme cópia constante na remessa inicial (fls. 80/82) O responsável trouxe a justificativa de que o mesmo sofreu alteração (fl. 131), entretanto, não juntou a estes autos cópia da publicação do referido Decreto, restando, assim, prejudicada a conferência das alterações orçamentárias ocorridas em 2014; e

✓ Foi encaminhado novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 175/176), no entanto, constatamos divergência em relação aos valores apresentados no Balanço Financeiro (fl. 165), no que tange aos restos a pagar não processados.

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a Auditoria em seu parecer, corroborou parcialmente com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm